



1701

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei Nº 94/98

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 034/98

Ibiúna, 03 de setembro de 1998.

SENHOR PRESIDENTE:

LEIA-SE EM SESSÃO.
CÓPIAS AOS EDIS
AS COMISSÕES
IBIÚNA, 08/09/98.

JUVENAL DIAS RIBEIRO

PRESIDENTE

Tenho a grata satisfação de me dirigir à V. Exa., a fim de encaminhar à apreciação da egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a regularização de loteamentos.

Segundo a legislação vigente, a atribuição para a regularização dos inúmeros loteamentos irregulares e clandestinos é cometida à IDESU.

Entretanto, como estou propondo a extinção da empresa pública, há necessidade de se reformular a legislação que trata da matéria, mesmo porque a empresa pública não dispõe de pessoal técnico, ou simplesmente burocrático, para realizar as diversas tarefas e etapas da regularização.

O prazo estabelecido no artigo 1º da proposição é decorréncia da reunião havida com a Dra. Promotora Pública, Curadora dos Registros Públicos e do Meio Ambiente, com o Sr. Secretário de Governo e com a Assessoria Jurídica da Prefeitura, e visa dar agilidade aos processos de regularização.

Outrossim, solicito que a proposição seja apreciada em regime de urgência especial, esperando que seja ela apoiada pelos nobres vereadores.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 94/98

Recebido em 04 de 09 de 1998

Prazo vence em de de 19

Recebido por

EXMO. SR.

JUVENAL DIAS RIBEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

94/98

PROJETO DE LEI Nº 034/98
DE 03 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regularização de loteamentos e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA
20014 50064 303
F. 10000

ARTIGO 1º - Os loteamentos existentes no Município, que já tenham sido executados, total ou parcialmente, em desacordo com as disposições legais pertinentes, deverão ser regularizados nos termos desta lei:

ARTIGO 2º - A aprovação da regularização deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, devendo o requerimento, contendo a qualificação completa do requerente, ser instruído com os seguintes elementos:

I - denominação de loteamento, sua situação e demais características;

II - prova de propriedade do imóvel, mediante exibição da respectiva matrícula, ou da transcrição, atualizada;

III - planta do loteamento em 5 (cinco) vias e em cada escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo os seguintes elementos:

- a) divisas do imóvel perfeitamente definidas;
- b) localização dos cursos de água, quando existentes;
- c) sistema viário local;
- d) espaços livres de uso comum e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos;
- e) construções existentes;
- f) serviços públicos ou de utilidade existentes no local e adjacências;
- g) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações e dimensões;
- h) indicação das servidões e restrições que, eventualmente, gravem os lotes ou as edificações;

IV - memorial descritivo do loteamento em 5 (cinco) vias, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA.

V - relação de todos os adquirentes, compromissários e assinários dos lotes, com indicação do domicílio ou endereço;

VI - declaração, se for o caso, de que não há lotes para serem vendidos ou compromissados;

FL 03

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

12.04

- VII - autorização do INCRA, se houver, no caso de loteamento executado na zona rural;
- VIII - declaração expressa de que se obriga a transferir ao domínio público as vias e logradouros públicos, os espaços livres de uso comum e as áreas destinadas e edifícios públicos ou outros equipamentos urbanos;
- IX - recibo do pagamento da Taxa de Licença para a Taxa de Licença de Fiscalização e Licença de Obras, constante da Tabela 09, nº 12.6, do anexo IX da lei 239, de 30 de dezembro de 1992.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parcelamento da Taxa de Licença a que se refere o inciso IX deste artigo deverá ser feito da seguinte maneira:

- a) 50% (cinquenta por cento) no ato da entrega do pedido de aprovação da regularização no Setor de Protocolo e Arquivo, para custear as despesas com a vistoria do imóvel e as iniciais do processo;
- b) os restantes 50% (cinquenta por cento), por ocasião de aprovação da regularização do loteamento.

ARTIGO 3º - O não pagamento integral da Taxa de Licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita ao loteador, implicará na caducidade da aprovação e arquivamento do processo, sem que caiba ao interessado o direito à restituição dos valores já recolhidos aos cofres públicos.

ARTIGO 4º - O Prefeito Municipal poderá criar órgão especial encarregado da análise e retificação, se for o caso, dos projetos de regularização de loteamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão especial a ser criado terá competência para embargar as obras do loteamento, realizar vistorias à legislação edilícia e do parcelamento do solo.

ARTIGO 5º - Organizado o processo de regularização de acordo com as prescrições desta lei, será ele encaminhado ao órgão competente para examiná-lo e, se for o caso, proceder à vistoria do empreendimento.

§ 1º - O órgão competente, após a análise do projeto, encontram imperfeições técnicas, poderá devolvê-lo ao interessado, com exigência, ou retificá-lo.

§ 2º - Caso sejam feitas exigências, estas somente poderão ser baseadas nesta lei e na Lei Federal nº 6766/79.

§ 3º - No caso de retificação do projeto, a alteração não poderá modificar a configuração real do loteamento, na hipótese dos lotes já terem sido alienados.

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 6º - Cumpridas as exigências determinadas pelo órgão competente, no prazo por esta fixado, ou feita a retificação, deverá o projeto ser encaminhado ao órgão estadual competente para o exame e aprovação (Graphohab), se for o caso.

ARTIGO 7º - Aprovado o projeto pelo órgão estadual, deverá o Prefeito expedir o decreto da aprovação da regularização, fazendo constar as exigências daquela órgão e da própria Prefeitura, a serem cumpridas pelo loteador.

ARTIGO 8º - Publicado o decreto de regularização e recolhidas pelo loteador as demais despesas realizadas com o procedimento, a Prefeitura deverá tomar as providências para encaminhamento das peças necessárias ou do respectivo processo ao Poder Judiciário, com requerimento para expedição do mandado judicial ordenando o registro do loteamento.

ARTIGO 9º - Expedido o mandado será encaminhado ao cartório competente para o devido cumprimento, arcando o interessado com as custas do processo e do registro do loteamento.

ARTIGO 10 - Além de todas as despesas decorrentes da regularização do loteamento, o empreendedor terá de pagar multa à Prefeitura Municipal, proporcional à quantia das áreas que não foram reservadas ao Poder Público, até 35% (trinta e cinco por cento) da área total do imóvel, podendo a Prefeitura optar por aceitar o valor da multa em terras localizadas neste município.

ARTIGO 11 - Atendendo situação de excepcional interesse público ou social, e desde que todos os lotes já tenham sido vendidos ou compromissados, o órgão especial referido no artigo 3º poderá, por determinação do Prefeito, tomar a iniciativa da regularização do loteamento, promovendo a notificação do loteador para apresentar a planta do parcelamento e os documentos que entender necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso, todas as despesas com a regularização serão cobradas do loteador.

ARTIGO 12 - Ainda no caso do artigo 10, poderá a Prefeitura celebrar acordo com o loteador visando a regularização do empreendimento com a colaboração da Prefeitura.

ARTIGO 13 - Decorrido o prazo referido no artigo 2º, sem que seja solicitada a regularização do loteamento, ficarão os seus proprietários ou quem expuser à venda pública áreas de terrenos de parcelamento não inscritos no Registro de Imóveis, ou sem o competente ato de aprovação da Prefeitura, sujeitos às multas estabelecidas na lei nº 419, de 23 de setembro de 1997.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 14 - Fica o Executivo autorizado a cancelar as multas aplicadas por infração à legislação do parcelamento do solo, previstas na lei nº 419/97, se o autuado requerer a regularização do loteamento, no prazo e nas condições estabelecidas no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.

JONAS DE CAPOS
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 15 de 09 de 1998

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1507

LEI No. 239

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

"Aprova novas tabelas para lançamentos de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas cobradas pela municipalidade"

BEISHI MIYAJI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:--

ARTIGO 1o.- Ficam aprovadas, de acordo com os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta lei, as novas tabelas para lançamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, que especificam, cobrados pela municipalidade.

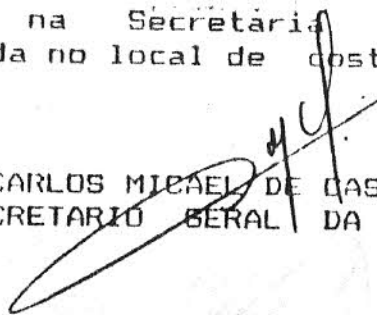
ARTIGO 2o.- Esta lei entrará em vigor em 1o. (primeiro) de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, aos 30 DIAS DO MES DE DEZEMBRO DE 1992.


BEISHI MIYAJI

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ibiúna e afixada no local de costume em 30 de dezembro de 1992.


CARLOS MICHAEL DE CASTRO FRANÇA
SECRETARIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I A LEI No. 239

TAB. 01 TRIB.: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA F. 01-1

No. ORD.

DISCRIMINAÇÃO

ÍNDICE S/
UFM. ANUAL

I- SERVIÇOS TRIBUTADOS SOBRE ALIQUOTAS FIXAS

- | | |
|---|------|
| 01- Médicos, dentistas, advogados ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrimensores | 5,00 |
| 02- Veterinários, obstetras, ortoópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas e protéticos | 4,00 |
| 03- Despachantes, tradutores ou intérpretes, peritos ou avaliadores, auditores, agentes de propriedades industrial, artística ou literária, contadores, técnicos em contabilidade, projetistas, calculistas, técnicos, relações públicas, professores e enfermeiros. | 4,00 |
| 04- Intermediação, inclusive corretagem de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 51 e 52 | 4,00 |
| 05- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 51 e 52.. | 3,00 |
| 06- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salão de beleza..... | 2,00 |
| 06-1- Estabelecimentos na Zona Comercial | |
| 06-2- Estabelecimentos nas demais Zonas | 1,00 |
| NOTA- O imposto será calculado multiplicando-se o valor obtido, pelo número de pessoal ocupado (proprietário e funcionários) | |
| 06-3- Ambulantes..... | 1,00 |
| 07- Alfaiates, modistas, costureiros e congêneres, prestado ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário..... | 0,50 |
| 08- Pensões particulares..... | 1,50 |
| 09- Transporte mediante utilização de taxis..... | 1,50 |
| 10- Pintores, encanadores e pedreiros autônomos e similares..... | 1,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I A LEI No.2 3 9

F.01-2

FL. 09

II- SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALIQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.

- 11- Medicina de grupo, para assistência médica, dentária ou hospitalar, executados por grupo ou entidade organizada para esse fim, quando credenciada pelo INSS, para compensação de quota deste com o contratante.... 1,0%
 - 12- Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto socorros e bancos de sangue, inclusive os serviços e preços referentes a convênios de assistência médica ou hospitalar com Institutos de Previdência ou com pessoas jurídicas de direito público interno, deduzido o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento e for inscrito no Órgão Municipal..... 3,0%
 - 13- Casa de Saúde, casa de recuperação, emagrecimento ou repouso, sob orientação médica, observado o disposto no item 12 5,0%
 - 14- Laboratórios de análises clínicas, psicotécnicas e eletricidade médica..... 5,0%
 - 15- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa..... 5,0%
 - 16- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)..... 5,0%
 - 17- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.. 5,0%
 - 18- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador dos serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados..... 5,0%
- NOTA: Será observado o mínimo de 0,10 UFM, por sócios ou proprietários.
- 19- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da obra que ficam sujeitas ao ICMS)..... 2,0%
- NOTA: O imposto deverá ser recolhido até o dia 15 do mês subsequente à emissão da Nota Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I A LEI No. 239

F.01-3

- 20- Demolição, conservação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação, que ficam sujeitas ao ICMS)..... 2,0%

NOTA- O Imposto deverá ser recolhido na ocasião da concessão do Alvará, salvo casos especiais a critério exclusivo do Prefeito Municipal.

- 21- Limpeza de móveis, raspagem e lustração de assoalhos, desinfecção e higienização, e lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado)..... 5,0%

NOTA: Será observado o mínimo de 0,10 UFM por proprietário, sócio, empregado ou pessoa que trabalhe na atividade.

- 22- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres... 5,0%

NOTA- Será observado o mínimo mensal de 0,20 UFM.

- 23- Transportes e comunicações, de natureza estritamente Municipal..... 4,5%

24- Diversões Públicas:

- 24.1- Teatros, circos, auditórios, parques de diversão, taxi-dancings e congêneres: Imposto devido sobre o preço do ingresso, com recolhimento antecipado..... 10,0%

- 24.2- Billhares, boliches, bochas, tiro ao alvo e outros jogos assemelhados..... 10,0%

NOTA- Será observado o mínimo mensal de 0,10 UFM, por mesa, quadra, etc..

- 24.3- Exposição com cobrança de ingresso.....10,0%

- 24.4- Bailes, festividades, shows, recitais e congêneres.....10,0%

- 24.5- Execução de música individualmente ou por conjuntos, tributo devido sobre o valor do contrato..... 10,0%

NOTA- Os clubes sociais, recreativos, autorizados a funcionar no Município deverão exigir de orquestras, conjuntos e/ou músicos que pretendem contratar para suas reuniões ou promoções, provas de que os contratados se acham quites com os cofres municipais, no que concerne ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO A LEI No. 2 3 9

F.01.4

- 24.6- Cinemas, imposto devido antecipadamente sobre o preço do ingresso, à razão de... 6,0%
- 24.7- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão, imposto devido sobre o preço do ingresso à razão de 10,0%
- 24.8- Fornecimento de música mediante a transmissão por qualquer processo..... 10,0%
- 25- Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos, que ficam sujeitos ao ICMS)..... 5,0%
- 26- Agência de Turismo, passeios e excursões, de guias de turismo..... 5,0%
- 27- Análises técnicas, inclusive testes psicotécnicos.... 5,0%
- 28- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres..... 5,0%
- 29- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, de textos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio..... 5,0%
- 30- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos..... 5,0%
- 31- Depósito de qualquer natureza (exceto os feitos em bancos ou outras instituições financeiras)..... 5,0%
- 32- Guarda e estacionamento de veículos: Imposto mensal calculado considerando-se 2/3 da área como "espaço útil" e na proporção de 10,0 m² como box para cada veículo, cobrado por box ou garagem individual:
- 32.1- Na Zona Comercial Principal0,0250 UFM.
- 32.2- Nas demais Zonas.....0,0200 UFM.
- 33- Hospedagem ou hotéis, pensões e congêneres, inclusive sobre o valor da alimentação, quando o seu custo for incluído no preço da diária ou mensalidade..... 5,0%
- NOTA: Será cobrado um imposto mínimo mensal, exclusivo as refeições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I A LEI Nº. 239

F.01.5

12

TIPO DE ESTABELECIMENTO POR APARTAMENTO POR QUARTO

- 33.1- Estabel. de luxo.....0,40 UFM
- 33.2- Estabel. de 1a.Classe.....0,20 UFM 0,15 UFM
- 33.3- Estabel. de 2a.Classe.....0,15 UFM 0,10 UFM
- 33.4- Estabel. de outras classes.... 0,05 UFM
- 33.5- Motel.....0,20 UFM 0,20 UFM
- 34- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 35)..... 5,0%
NOTA: Será cobrado um imposto mínimo mensal:
- 34.1- Para serviços em veículos de qualquer espécie, por box ou rampa de lavagem: 0,40 UFM.
- 34.2- Para serviços em máquinas, aparelhos e equipamentos por empregado ou pessoas usada na atividade, proprietário ou sócio da firma: 0.10 UFM.
- 35- Conserto e restauração de qualquer natureza de objeto exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS..... 5,0%
NOTA: Será cobrado um imposto mínimo mensal por pessoa empregada na atividade, inclusive proprietário ou sócio, excluídos filhos menores do proprietário, à base de 0,15 UFM por pessoa.
- 36- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).5,0%
- 37- Pintura de objetos não destinados a comercialização - ou industrialização (exceto os serviços relacionados com imóveis)..... 5,0%
- 38- Ensino de qualquer grau ou natureza, inclusive auto-escola..... 5,0%
NOTA: Será cobrado um imposto mínimo mensal de auto-escola, à razão de 0,60UFM por veículo de aprendizagem.
- 39- Tinturaria ou lavanderia..... 5,0%
- 40- Beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos - não destinados à comercialização ou industrialização.. 5,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I A LEI No.2 3 9

F.01-6

13

- 41- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais fornecidos por ele (exce-tua-se a prestação de serviço ao Poder Público a Autarquia e Empresas concessionárias de produção de energia elétrica)..... 5,0%
- 42- Colocação de carpetes e cortinas com material forne-cido pelo usuário final do serviço 5,0%
- NOTA: Será cobrado um imposto mínimo de 0,10 UFM.
- 43- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdio de gravação de "video-tape" para televisão, estúdios fo-nográficos e de gravação de sons, ruídos, inclusive - dublagens e "mixagem" sonoras..... 5,0%
- NOTA: Será cobrado um imposto mínimo de 0,10 UFM.
- 44- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e dese-nhos, por qualquer processo não incluído no item an-terior..... 5,0%
- 45- Locação de bens móveis..... 5,0%
- 46- Composição gráfica, clichêria, zincografia, litogra-fia e fotolitografia..... 5,0%
- 47- Guarda, tratamento e amestramento de animais..... 5,0%
- 48- Florestamento e reflorestamento..... 5,0%
- 49- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido - para a execução que fica sujeito ao ICMS)..... 5,0%
- 50- Recauchutagem ou recuperação de pneumáticos..... 5,0%
- 51- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros..... 5,0%
- 52- Agenciamento, corretagem ou intermediação quaisquer , (exceto os serviços executados por instituições finan-ceiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras regularmente autorizadas a funcionar)..... 1,0%
- 53- Encadernação de livros e revistas..... 3,0%
- 54- Aerofotogrametria..... 5,0%
- 55- Cobranças, inclusive de direitos autorais..... 5,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I A LEI No.2 3 9

F.01-7

56- Distribuição e vendas de bilhetes de:

3,0%

56.1- Loteria Federal: sobre a diferença de preço (nua inferior a 30%).

56.2- Loteria Esportiva e outras: sobre o valor das comissões recebidas pelas vendas..... 5,0%

57- Empresas funerárias 5,0%

NOTA- É obrigatória a exibição da Nota Fiscal de Serviços quando da retirada do alvará de inumação ou exumação.

58- Taxidermistas..... 5,0%

OBSERVAÇÃO:

Quando os serviços constantes da presente tabela forem executados sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte autônomo, cobrar-se-á o imposto à razão de 1,00UFM, anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II A LEI No.239

F-02-1.

TAB.02 TRIB.:TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

No.ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL
		POR M2 DE CONSTR.AREA OCUP. (UFM)
01-	Indústria em geral, inclusive metalúrgicas, ferroviárias, fundições, serralherias, retificas e motores, moinhos, beneficiamentos, extração de minérios, tinturarias, industrias de bebidas, recauchutagem, etc..	0,008
02-	Comércio:.....	0,018
02.1-	De gêneros alimentícios, sem venda de bebidas e a retalho.....	0,060
02.2-	Bares, mercearias, armazéns, restaurantes com venda de bebidas a retalho e tabacaria em geral.	0,060
02.3-	De veículos em geral e de acessórios e peças....	0,090
02.4-	Restaurantes, hotéis, pensões, hospedagens, moteis e similares.....	0,030
02.5-	Doutros ramos de atividades.....	0,050
03-	Estabelecimentos de crédito, financiamento e similares.	0,060
04-	Sociedades Civis.....	0,060
05-	Profissionais autônomos e liberais.....	0,060
06-	Oficinas em geral.....	0,050
07-	Atelier e estudios de fotografias, pintura, música, modista e similares.....	0,060
08-	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guardamóveis, gargens e estacionamento, empresas de transportes.....	0,030
09-	Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, salões de beleza, casa de banho, massagens e congêneres.....	0,060
10-	Sanatórios, hospitais, ambulatórios, laboratórios de análises, pronto-socorro, banco de sangue, casa de recuperação e repouso e congêneres.....	0,006
11-	Escolas particulares.....	0,016
12-	Postos de serviços ou venda de gasolina.....	0,012
13-	outras atividades.....	0,006



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II A LEI No. 2 3 9

F.02.2

DIVERTIMENTOS PUBLICOS

ANUAL S/UFM

- 14- Clubes sociais, recreativos, esportivos e de jogos -
licitos.....0,7200
14.1- De 1a. categoria, por semestre.....0,4600
14.2- De 2a. categoria, por semestre.....0,2900
14.3- De 3a. categoria, por semestre.....0,1800

- 15- Quadra de bocha, malha e similares, por quadra e por -
semestre.....0,0395

- 16- Quaisquer outros jogos, por mesa e por semestre.....0,0878

- 17- Orquestras e conjuntos musicais.....0,2900
17.1- Estabelecidos no Município anualmente.....0,2900
17.2- Não estabelecidos no Município 10%, sobre o valor
do contrato, recolhido antecipadamente.

NOTA No.1- O clube que contratar orquestras ou conjuntos musicais deverá exigir prova de que os contratados acham-se quites com os cofres municipais, no que concerne ao pagamento desta taxa.

NOTA No.2- A não observância das disposições contidas na - nota No.1, supra implicará ao clube a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo.

NOTA No.3- Poderá conceder-se isenção, a critério exclusivo do prefeito, quando ficar demonstrado que o evento realizado por orquestras ou conjuntos musicais de fora de Ibiúna, venha constituir promoção ou promoção à cidade, pelo seu caráter artístico, - cultural, filantrópico ou turístico, desde que requerido com antecedência mínima de 5(cinco) dias.

- 18- Casa de espetáculos artísticos e cinematográficos.... 1,1500
18.1- Na sede do município por semestre..... 0,5000
18.2- Nos Distritos, por semestre..... 0,0878

- 19- Casas de diversões, por mês..... 0,3000

- 20- Circos, parques e congêneres, por dia..... 0,1000

- 21- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores, por dia..... 0,1500

NOTA: Nos casos dos itens 01 e 13, a taxa a ser cobrada é de 0,2000 UFM, anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III A LEI No.2 3 9 F.03.1

TAB.3 TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORARIO ESPECIAL

INDICE 5/
UFM/ANUAL

- 01- NOTA: Esta taxa de licença para funcionamento em Horário Especial, será calculada e cobrada nas mesmas bases da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais, Cíveis e similares, na forma do consignado na Tabela No.2 para os casos previstos nos itens No.01 e 21.
- 02- Comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes, nas épocas próprias para comerciantes estabelecidos, para cada 30 (trinta) dias ou fração..... 0,6400
- 03- Ambulantes, por atacado:
- | | |
|---|--------|
| 03.1- Produtos alimentícios em geral..... | 2,0000 |
| 03.2- Frutas, verduras e hortaliças..... | 1,0000 |
| 03.3- Aves, ovos e pescado..... | 1,0000 |
| 03.4- Produtos de higiene e limpeza..... | 2,0000 |
| 03.5- Salgados e petisqueiras em geral..... | 0,5000 |
| 03.6- Outros produtos..... | 1,2000 |
- 04- Ambulantes de qualquer espécie, que se utilizem de meios de transportes : além do tributo relativo aos itens 02 e 03:
- | | |
|---|--------|
| 04.1- Pela utilização de veículos motorizados..... | 1,2000 |
| 04.2- Pela utilização de veículos de tração animal... | 0,6000 |
| 04.3- Pela utilização de carrinho de mão,cestos,etc.. | 0,3000 |
- NOTA: Os contribuintes ambulantes e eventuais que utilizarem veículos para o transporte de suas mercadorias, serão considerados como contribuintes distintos, para efeitos de pagamentos desta taxa, para cada veículo que usarem.
- 05- Comércio de artigos carnavalescos, natalinos e semelhantes, nas épocas próprias.
- 05.1- Comerciante estabelecido, vide item 01 da Tabela No. 03.
- 05.2- Pessoas não estabelecidas, depois de concedido o alvará de funcionamento e sem prejuízo da Taxa de licença para Ocupação do Solo, por cada 30 (trinta) dias ou fração..... 0,540

NOTA: Nos casos de atividades que envolvam mais de um item da Tabela, a Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será dividida pela soma dos valores correspondentes aos produtos pelo número deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV A LEI No.2 3 9

F.04.1

TAB.04 TRIB.:TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE

No.ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ANUAL /UFM
01-	Feirantes, cobrados por feira, por metro linear.	
01.1-	Gêneros alimentícios em geral.....	0,062
01.2-	Verduras, frutas e hortaliças.....	0,040
01.3-	Aves, ovos e pescados.....	0,062
01.4-	Roupas, perfumarias, bijouterias e miudezas....	0,100
01.5-	loucas, alumínio e ferragens.....	0,100
01.6-	Calçados em geral.....	0,100
01.7-	Doce e salgados.....	0,040
01.8-	Artefatos de plástico e borracha, vassouras, - escovas e semelhantes.....	0,100
01.9-	Visceras e miúdos de origem animal.....	0,062
01.10-	Outros produtos.....	0,040
02-	Ambulantes a varejos:	
02.1-	Produtos alimentícios em geral.....	1,200
02.2-	Frutas, verduras e hortaliças.....	1,200
02.3-	Aves, ovos e pescado.....	1,200
02.4-	Produtos de higiene e limpeza.....	2,400
02.5-	Doce e salgados.....	1,200
02.6-	Artefatos de plástico, borracha e similares....	2,400
02.7-	Viscera e miúdos de origem animal.....	1,200
02.8-	Outros produtos.....	2,400



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V A LEI No.2 3 9

F.05.1

TAB.05 TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

No.ORD.	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFM
01-	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros; Por ano e por m2.....	0,100
02-	Publicidade própria, conjunto com terceiros, no local de atividade, por ano e por m2.....	0,100
03-	Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,050
04-	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, - por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante.....	0,050
05-	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas, e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e por m2.....	0,100
06-	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita por ano e por veículo.....	0,400
07-	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora; por veículo e por ano.....	0,300
08-	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinado como ramo de negócio; por veículo, por mês e por anunciante.....	0,025
09-	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, boates e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.....	0,025
10-	Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.....	0,025
11-	Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.....	0,025
12-	Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução.	0,025



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V A LEI No. 239

F.05.2

13-	Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos; por mês e por metro.....	0,020
14-	Publicidade por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados em lugares diversos - do estabelecimentos; por ano e por m2 ou fração.....	0,050
15-	Idem em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento; por ano e por m2.....	0,020
16-	Placa tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por m2.....	0,020
17-	Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2.....	0,060
18-	Publicidade por meio de inscrição luminosa, com mais de dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2.....	0,090

M O S T R U A R I O S

19-	Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano.....	0,100
20-	Colocados fora do estabelecimento, quando permitido; por ano.....	0,200
21-	Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora..	0,050
22-	Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração por dia.....	0,007
23-	Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma - lançados na via pública; por dia.....	0,100
24-	Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc.; cada 50 cartazes, por dia.....	0,100
25-	Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m2 e por ano.....	0,030

NOTA: Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de :

- 1.- Luminosos.....0,2000 UFM
- 2.- Outros sistemas.....0,1500 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI A LEI No. 239

F. 06.1

TAB.06 TRIB.: TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO,
FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

No.ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ÍNDICE S/UFM
01-	Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc., em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre a área ocupada; por m2 e por dia.:	
01.1-	Na Zona Comercial Principal.....	0,050
01.2-	Nas demais Zonas.....	0,030
02-	Feirantes, sobre a área ocupada, por m2 e por dia.....	0,020
03-	Ocupação do solo por ambulantes, quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação:	
03.1-	Na Zona Comercial Principal:	
a-	Veículos motorizados, por ano.....	1,000
b-	Veículos de tração animal, por ano.....	0,600
c-	Carrinhos manuais, por ano.....	0,500
d-	Qualquer outro meio, por ano.....	0,450
03.2-	Nas demais Zonas:	
a-	Veículos motorizados, por ano.....	0,750
b-	Veículos de tração animal, por ano.....	0,450
c-	Carrinhos manuais, por ano.....	0,350
d-	Qualquer outro meio, por ano.....	0,350
04-	Veículo de aluguel, com ponto de estacionamento:	
04.1-	Automóvel, por ano.....	0,500
04.2-	Caminhões, por ano.....	0,250
04.3-	Charretes e carroças.....	0,120

NOTA:- As taxas relativas aos veículos referidos neste item serão recolhidos antecipadamente, por mês e por ano, a critério da fiscalização municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII A LEI No. 239

F.07.1

TAB. 07 TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO
E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

ANUAL/UFM

No. ORD. DISCRIMINAÇÃO

01- Taxa anual por contribuinte..... 1,000

NOTA:- Esta taxa será cobrada juntamente com as demais
taxas incidentes sobre as atividades possíveis
deste tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII A LEI No. 239

F. 08.1

TAB.08 TRIB.: TAXA DE INUMACAO, EXUMACAO, TRANSFERENCIA,
CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

No.ORD.	DISCRIMINAÇÃO	INDICE/UFM
01-	Inumação em Sepulturas Perpétuas.....	0,500
02-	Inumação em Sepulturas Gerais.....	0,250
03-	Inumação de material anátomo-patológico;por Kg	0,020
04-	Exumação em geral.....	1,000

NOTA: O valor desta taxa será devido por sepultamento
ou exumação efetuados nos cemitérios municipais
de Ibiúna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IX A LEI Nº.239

F.09.1

TAB.09 TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

No. ORD.	D I S C R I M I N A Ç A O	INDICE/UFM
01-	Construção e ampliação de residências, barracões, edifícios, etc., por m2.....	0,003
	NOTA: A taxa mínima não poderá ser inferior a 0,030UFM	
02-	Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2....	0,001
03-	Estrutura em concreto armado ou lage por m2.....	0,001
04-	Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizontal.....	0,006
05-	Reformas, reparos ou demolições: 05.1- Até 30 m2, por unidade.....	0,200
	05.2- Por m2 excedente a 30 m2.....	0,100
06-	Concessão ou ato de conclusão de obras: por m2 de área edificada.....	0,005
	NOTA: A taxa mínima não poderá ser inferior a 0,050UFM	
07-	Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio.	0,500
08-	Alvará de Licença para aprovação ou modificação de planta por planta.....	0,200
09-	Revalidação de alvará de licença de construção ou reforma por unidade.....	0,200
10-	Alvará de licença para pequenas obras.....	0,100
11-	Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Coreto ou Parque de Diversões.....	0,200
12-	Vistorias:-	
12.1-	Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público.....	0,002
12.2-	Sedes de clubes e associações em geral por m2...	0,005
12.3-	Circos e Barracas de quermesses.....	0,200
12.4-	Parque de diversões, por aparelho por dia.....	0,050
12.5-	Outros prédios, obras ou instalações, por m2....	0,005
12.6-	Arruamentos e loteamentos por m2 de área loteada.	0,002
	NOTA: Excluídas as áreas doadas ao município.	
13-	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
13.1-	Por metro linear.....	0,005
13.2-	Por metro quadrado.....	0,001



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO X A LEI No.239

F.10.1

TAB.11 TRIB.: TAXA DE EXPEDIENTE

No.ORD.

DISCRIMINAÇÃO

INDICE/UFM

- 01- Requerimento, petição ou memorial, por unidade..... 0,100
- 02- Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade..... 0,100
- 03- Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado..... 0,100
- 04- Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço. 0,200
- 05- Registro de Profissionais, por profissional..... 0,150
- 06- Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade..... 0,050
- 07- Emplacamento de imóveis, por unidade..... 0,100
- NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto.
- 08- Apreensão e ou Depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias:
- 08.1- Apreensão de:
- a- Animal cavalar, mular ou bovino, por cabeça... 0,200
 - b- Animal lanígero ou caprino, por cabeça..... 0,100
 - c- Animal canino, por cabeça..... 0,100
 - d- Veículo motorizado, com duas rodas, por unid. 0,250
 - e- Veículo motorizado, com três ou mais rodas - por unidade..... 0,400
 - f- Veículo não motorizado, por unidade..... 0,200
 - g- mercadoria em geral, por apreensão..... 0,250
- 08.2- Depósito de:
- a- Animal cavalar, mular ou bovino, por cabeça/dia 0,019
 - b- Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia... 0,013
 - c- Animal canino, por cabeça e por dia..... 0,013
 - d- Veículos Motorizados, por dia e por veículo.. 0,045
 - e- Veículos não motorizados, por dia e por veículo 0,013
 - g- Quaisquer mercadorias, etc., p/dia,kg,m,unid. 0,008
- 09- Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar em sepulturas, por unidade colocada..... 0,040
- NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço fixado por Decreto, deverá ser recolhida juntamente com a taxa de colocação.
- 10- Expedição de alvará para funcionamento do comércio... 0,250



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

LEI Nº 419.

DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

“Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução de edificação, construção, reconstrução, reforma ou demolição, sem prévia licença de Prefeitura, acarretará a aplicação das penalidades previstas na Tabela I, anexa.

Art. 2º - A execução de edificação, construção ou reforma, em desacordo com o projeto aprovado, implicará na imposição das multas pecuniária prevista na Tabela II, anexa.

Art. 3º - A falta de Auto de Conclusão, Habite-se, Auto de Conservação, ou de documento equivalente, acarretará a aplicação das multas pecuniárias previstas na Tabela III, anexa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos prédios construídos anteriormente a 31 de janeiro de 1997, casos em que o auto de infração será precedido de intimação para regularização no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo 1º, far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da intimação ou de não localização do proprietário do imóvel.

Art. 4º - Para os efeitos da presente Lei, e do disposto nas Tabelas I, II, III, anexas, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, térrea, de caráter popular, com área total não excedente 72 m² (setenta e dois metros quadrados), cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 27

§ 1º. Considera-se também moradia econômica, a residência que, nas condições estabelecidas neste artigo, seja provida de porão ou pavimento no sub-solo, destinada à habitação.

§ 2º. As condições de habitabilidade serão objeto de vistoria pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 5º - A execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano respectivo pela Prefeitura, bem assim a execução em desacordo com esse mesmo plano, acarretará a aplicação da multa correspondente, fixada na Tabela IV, anexa, sem prejuízo das sanções penais pertinentes, previstas nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições em contrário, contidas nesta lei e em legislação especial, a inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente Auto de Multa, com notificação simultânea do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como Dívida Ativa.

§ 1º. A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento da notificação, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da intimação ou de não localização do proprietário do imóvel.

§ 2º. Considera-se infrator, para os efeitos do presente Lei, o possuidor do imóvel, o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, ou ainda, o profissional responsável, no caso do artigo 2º.

Art. 7º - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 8º - O profissional responsável pela execução de edificação, construção, reconstrução, ou reforma, bem assim, do parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, quando em desacordo com o projeto ou plano aprovado pela Prefeitura, fica sujeito às multas previstas na Tabela VI, anexa.

§ 1º - A desobediência ao embargo ensejará ao profissional responsável, também, a aplicação de multa diária prevista na Tabela VIII, anexa.

§ 2º - Em ambos os casos, a aplicação das multas previstas, far-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos ao órgão fiscalizador do exercício profissional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 28

Art. 9º - As pendências administrativas ou judiciais, referentes à imposição das multas estabelecidas nesta Lei, suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

Art. 10 - Na reaplicação das multas, quando previstas nas Tabelas anexas, só será admitida defesa consubstanciada em comunicação de regularização da situação.

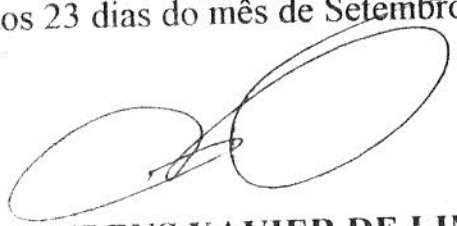
Art. 11 - A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta lei, não elide a das demais sanções ou medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a apuração da responsabilidade do infrator, pelos Crimes de Desobediência e Contra a Administração Pública, previstos, respectivamente, no artigo 330 do Código Penal e nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário, e, especialmente, os artigos 402 da Lei nº 08, de 05 de junho de 1970, e 147 e 148, da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975.

GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.


JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral
da Prefeitura Municipal de Ibiúna, aos 23 dias do mês de Setembro de 1997.


RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

729

TABELAS ANEXAS AO PROJETO DE LEI Nº 47/1997.

TABELA I

EDIFICAR, CONSTRUIR, REFORMAR OU RECONSTRUIR SEM LICENÇA	Incidência: <u>Auto de Multa</u> - no ato <u>1ª reaplicação</u> - 5 dias da notificação da multa <u>reaplicação subsequente</u> a cada 90 dias, a partir da autuação, até apresentação do pedido de licença.
Residência de até 72 m2, por unidade, excluída a moradia econômica.	18 UFIR + 3 UFIR, para cada 10 m2 ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 72 m2 até 120 m2	25 UFIR + 5 UFIR para cada 10 m2 ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 120 m2 ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independente da área construída.	50 UFIR + 1,5 UFIR, para cada 50 m2 ou fração de área construída acrescida, alterada ou diminuída.
Construir muro de arrimo que exceda às condições especificadas em lei; sem licença	250 UFIR
Demolir edificação ou obra permanente sem licença.	50 UFIR - por pavimento 50 UFIR - nos demais casos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

30
[Handwritten signature]

TABELA II

EDIFICAR, REFORMAR OU RECONSTRUIR EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO	Incidência: - Auto de Multa - no ato - 1ª reaplicação - 10 dias após a notificação da multa - reaplicação subsequentes a cada 90 dias, a partir da autuação, até regularização da obra de acordo com o projeto aprovado, ou até apresentação de pedido de alteração desse mesmo projeto.
Residência de até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica.	8 UFIR + 1,25 UFIR, para cada 10 m ² ou fração da área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade.	12 UFIR + 2,5 UFIR, para cada 10 m ² ou fração da área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Residência com mais de 120 m ² , ou edificações para quaisquer outras categorias de uso, por unidade, independentemente da área construída	25 UFIR + 0,75 UFIR, para cada 50 m ² ou fração da área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, executado em desacordo com o projeto aprovado.	125 UFIR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

TABELA III

IMÓVEL SEM AUTO DE CONCLUSÃO, CONSTRUÍDO DE ACORDO COM O PROJETO APROVADO	REAPLICADA A CADA 90 DIAS, ATÉ REGULARIZAÇÃO
Residência até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica.	16 UFIR
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade.	25 UFIR
Residência com mais de 120 m ² ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	50 UFIR
IMÓVEL NAS DEMAIS HIPÓTESES DO ARTIGO 3º	
Residência de até 72 m ² , por unidade, excluída a moradia econômica.	16 UFIR + 2,5 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área de edificação
Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade	25 UFIR + 5 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área de edificação
Residência com mais de 120 m ² ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	50 UFIR + 75 UFIR para cada 50 m ² ou fração de área de edificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

8,32

TABELA IV

Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano pela Prefeitura.	25 UFIR para cada 250m ² ou fração de terreno, mais 1000 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.	Reaplicada a cada 30 dias, até regularização
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado	12 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 500 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.	"idem", "idem".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 33

TABELA V

DESRESPEITO AO AUTO DE EMBARGO		REAPLICAÇÃO DIÁRIA, ATÉ COMUNICAÇÃO E VERIFICAÇÃO, PELA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA, DA PARALISAÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO
Execução de edificação, reforma ou reconstrução, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.	Residência de até 72 m ²	1 UFIR + 0,15 da UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	Residência de até 72 m ² por unidade	20 UFIR + 0,30, UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	Residência com mais de 72 m ² até 120 m ² , por unidade	2,5 UFIR + 0,60 UFIR para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
	Residência com mais de 120 m ² , 1 ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	50 UFIR + 7,5 UFIR, para cada 50 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.		25 UFIR
Execução de demolição de edificação ou obra permanente, sem licença.		50 UFIR (Por pavimento, no caso de edificação) 50 UFIR - nos demais casos
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem licença ou em desacordo com o plano aprovado.		2,5 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno 100 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

TABELA VI

REAPLICADA A CADA 90 DIAS, ATÉ REGULARIZAÇÃO	
Execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma em desacordo com o projeto aprovado	8 UFIR + 1,25 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída, por unidade de edificação, para qualquer categoria de uso.
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, em desacordo com o projeto aprovado	50 UFIR
REAPLICADA A CADA 30 DIAS ATÉ REGULARIZAÇÃO	
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado.	5 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 16 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.

TABELA VII

DESRESPEITO AO AUTO DE EMBARGO	
DIÁRIA ATÉ QUE SEJA COMUNICADA E VERIFICADA PELA REPARTIÇÃO FISCALIZADA A PARALISAÇÃO DA OBRA OU SERVIÇOS	
Execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma, em desacordo com o projeto aprovado.	1 UFIR + 0,15 UFIR, para cada 10 m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída, por unidade de edificação, para qualquer categoria de uso.
Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas em lei, em desacordo com o projeto aprovado.	5 UFIR
Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, em desacordo com plano aprovado.	2,5 UFIR para cada 250 m ² ou fração de terreno, mais 16 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 94/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 04 de setembro passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para parecer.

Ibiúna, 09 de setembro de 1998.

Amândi Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 94/98

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JURACY FLORENCIO PINTO

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis, protocolado na Secretaria Administrativa no dia 04 p. passado, o Projeto de Lei acima gravado que " Dispõe sobre regularização de loteamentos e dá outras providências ".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a propositura, quanto a sua competência, emite parecer favorável pela tramitação regimental do projeto em questão, nada impedindo a aprovação pelo Douto Plenário, já que é legal e constitucional.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento, em crivo ao projeto, exara parecer favorável à tramitação regimental.

As demais Comissões que subscrevem o presente, também opinam favoravelmente ao trâmite legal da propositura, que visa estabelecer taxas, prazos e normas aos loteadores responsáveis pela alienação de loteamentos irregulares no Município, a regularizarem a situação de tais empreendimentos junto a Administração Municipal, bem como enquadrá-los aos ditames e exigências da Lei Federal N º 6766/79.

Ao Plenário que soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 15 DE SETEMBRO DE 1998.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JURACY FLORENCIO PINTO
RELATOR - PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO

Segue fls. 02



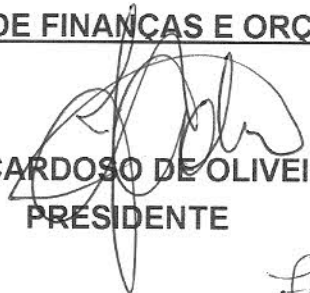
COMISSÕES

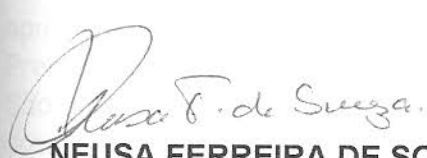
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer ao P.L. N ° 94/98 fls. 02

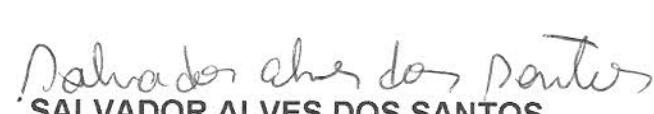
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


NEUSA FERREIRA DE SOUZA
VICE PRESIDENTE


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO

COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE


DURVAL PIRES DE CAMARGO
VICE- PRESIDENTE


JUVENTINO VIEIRA DIAS
MEMBRO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 15 de setembro de 1998
PRESIDENTE

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 18 de agosto passado o Projeto de Lei nº. 89/98 que "Dispõe sobre a extinção da IDESU - Ibiuna e Urbanização e dá outras providências";

Considerando que no dia 04 de setembro passado foi protocolado pelo Chefe do Executivo o Projeto de Lei nº. 92/98 que "Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de setembro passado o Projeto de Lei nº. 93/98 que "Altera os dispositivos da Lei 385/98 de 17 de fevereiro de 1997, e dá outras providências";

Considerando finalmente que no dia 04 de setembro passado o Chefe do Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 94/98 que "Dispõe sobre regularização de loteamentos e dá outras providências";

Considerando que a extinção da IDESU foi solicitada por requerimento apresentado nesta Casa de Leis, assinado pela maioria dos Srs. Vereadores, e o Sr. Prefeito atendendo ao mesmo, bem como a instrução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Trabalho encaminhou Projeto à deliberação imediata dos Srs. Vereadores;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 92/98 visa dar cumprimento ao inciso XIX do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal estabelecendo a denominação oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos dentro das normas urbanísticas aplicáveis ao nosso município;

Considerando que as alterações na Lei nº. 385/98, de 17/02/97 propostas pelo Projeto de Lei nº. 93/98, resultam da reunião havida entre a Prefeitura e representantes das associações de loteamentos com a finalidade de viabilizar a taxa decorrente da autorização para instalação de portarias nas vilas e ruas sem saída;

Considerando que a regularização de loteamentos proposta pelo Projeto de Lei nº. 94/98 resulta de estudos realizados pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal em conjunto com a Promotoria Pública, Curadoria dos Registros Públicos e do Meio Ambiente visando dar agilidade aos processos, e sanear os problemas causados aos adquirentes de lotes em loteamentos clandestinos que ficam impossibilitados de registros, e os danos ao meio ambiente.

Considerando a relevância das proposições apresentadas para deliberação desta Casa de Leis e a urgência na solução dos problemas pertinentes ao município que dependem da aprovação das respectivas leis.

Diante do exposto, requeremos à Mesa Diretora nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno dos trabalhos sejam os Projetos de Leis nºs. 89, 92, 93 e 94/98 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, aos 15 dias do mês de setembro de 1998.

Salvador Alves dos Santos

Paulo Brindeiro

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

Pedro Vieira Ruivo
Vereador PMDB

Osvaldo Ribeiro dos Santos
PSDB

JURACY FLORENCIO PINTO

Benedicto Vieira Martins



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

cl, 37

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 90/98.

Dispõe sobre regularização de loteamentos e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os loteamentos existentes no Município, que já tenham sido executados, total ou parcialmente, em desacordo com as disposições legais pertinentes, deverão ser regularizados nos termos desta lei:

ARTIGO 2º - A aprovação da regularização deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, devendo o requerimento, contendo a qualificação completa do requerente, ser instruído com os seguintes elementos:

I - denominação de loteamento, sua situação e demais características;

II - prova de propriedade do imóvel, mediante exibição da respectiva matrícula, ou da transcrição, atualizada;

III - planta do loteamento em 5 (cinco) vias e em cada escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo os seguintes elementos:

- a) divisas do imóvel perfeitamente definidas;
- b) localização dos cursos de água, quando existentes;
- c) sistema viário local;
- d) espaços livres de uso comum e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos;
- e) construções existentes;
- f) serviços públicos ou de utilidade existentes no local e adjacências;
- g) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações e dimensões;
- h) indicação das servidões e restrições que, eventualmente, gravem os lotes ou as edificações;

IV - memorial descritivo do loteamento em 5 (cinco) vias, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA.

V - relação de todos os adquirentes, compromissários e assinários dos lotes, com indicação do domicílio ou endereço;

VI - declaração, se for o caso, de que não há lotes para serem vendidos ou compromissados;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 40

Autógrafo de Lei nº. 90/98 – fls. 02

VII -autorização do INCRA, se houver, no caso de loteamento executado na zona rural;

VIII - declaração expressa de que se obriga a transferir ao domínio público as vias e logradouros públicos, os espaços livres de uso comum e as áreas destinadas e edifícios públicos ou outros equipamentos urbanos;

IX -recibo do pagamento da Taxa de Licença para da Taxa de Licença de Fiscalização e Licença de Obras, constante da Tabela 09, nº 12.6, do anexo IX da lei 239, de 30 de dezembro de 1992.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parcelamento da Taxa de Licença a que se refere o inciso IX deste artigo deverá ser feito da seguinte maneira:

a) 50% (cinquenta por cento) no ato da entrega do pedido de aprovação da regularização no Setor de Protocolo e Arquivo, para custear as despesas com a vistoria do imóvel e as iniciais do processo;

b) os restantes 50% (cinquenta por cento), por ocasião de aprovação da regularização do loteamento.

ARTIGO 3º - O não pagamento integral da Taxa de Licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita ao loteador, implicará na caducidade da aprovação e arquivamento do processo, sem que caiba ao interessado o direito à restituição dos valores já recolhidos aos cofres públicos.

ARTIGO 4º - O Prefeito Municipal poderá criar órgão especial encarregado da análise e retificação, se for o caso, dos projetos de regularização de loteamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão especial a ser criado terá competência para embargar as obras do loteamento, realizar vistorias à legislação edilícia e do parcelamento do solo.

ARTIGO 5º - Organizado o processo de regularização de acordo com as prescrições desta lei, será ele encaminhado ao órgão competente para examiná-lo e, se for o caso, proceder à vistoria do empreendimento.

§ 1º - O órgão competente, após a análise do projeto, encontram imperfeições técnicas, poderá devolvê-lo ao interessado, com exigência, ou retificá-lo.

§ 2º - Caso sejam feitas exigências, estas somente poderão ser baseadas nesta lei e na Lei Federal nº 6766/79.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 41

Autógrafo de Lei nº. 90/98 – fls. 03

§ 3º - No caso de retificação do projeto, a alteração não poderá modificar a configuração real do loteamento, na hipótese dos lotes já terem sido alienados.

ARTIGO 6º - Cumpridas as exigências determinadas pelo órgão competente, no prazo por esta fixado, ou feita a retificação, deverá o projeto ser encaminhado ao órgão estadual competente para o exame e aprovação (Graphohab), se for o caso.

ARTIGO 7º - Aprovado o projeto pelo órgão estadual, deverá o Prefeito expedir o decreto da aprovação da regularização, fazendo constar as exigências daquela órgão e da própria Prefeitura, a serem cumpridas pelo loteador.

ARTIGO 8º - Publicado o decreto de regularização e recolhidas pelo loteador as demais despesas realizadas com o procedimento, a Prefeitura deverá tomar as providências para encaminhamento das peças necessárias ou do respectivo processo ao Poder Judiciário, com requerimento para expedição do mandado judicial ordenando o registro do loteamento.

ARTIGO 9º - Expedido o mandado será encaminhado ao cartório competente para o devido cumprimento, arcando o interessado com as custas do processo e do registro do loteamento.

ARTIGO 10 - Além de todas as despesas decorrentes da regularização do loteamento, o empreendedor terá de pagar multa à Prefeitura Municipal, proporcional à quantia das áreas que não foram reservadas ao Poder Público, até 35% (trinta e cinco por cento) da área total do imóvel, podendo a Prefeitura optar por aceitar o valor da multa em terras localizadas neste município.

ARTIGO 11 - Atendendo situação de excepcional interesse público ou social, e desde que todos os lotes já tenham sido vendidos ou compromissados, o órgão especial referido no artigo 3º poderá, por determinação do Prefeito, tomar a iniciativa da regularização do loteamento, promovendo a notificação do loteador para apresentar a planta do parcelamento e os documentos que entender necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso, todas as despesas com a regularização serão cobradas do loteador.

ARTIGO 12 - Ainda no caso do artigo 10, poderá a Prefeitura celebrar acordo com o loteador visando a regularização do empreendimento com a colaboração da Prefeitura.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

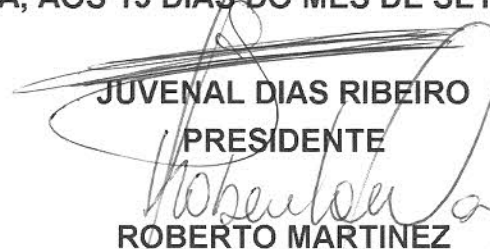
Autógrafo de Lei nº. 90/98 – fls. 04

ARTIGO 13 - Decorrido o prazo referido no artigo 2º, sem que seja solicitada a regularização do loteamento, ficarão os seus proprietários ou quem expuser à venda pública áreas de terrenos de parcelamento não inscritos no Registro de Imóveis, ou sem o competente ato de aprovação da Prefeitura, sujeitos às multas estabelecidas na lei nº 419, de 23 de setembro de 1997.

ARTIGO 14 - Fica o Executivo autorizado a cancelar as multas aplicadas por infração à legislação do parcelamento do solo, previstas na lei nº 419/97, se o autuado requerer a regularização do loteamento, no prazo e nas condições estabelecidas no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.


JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ
1º. SECRETÁRIO


ROQUE JOSÉ PEREIRA
2º. SECRETÁRIO

AL
DI
DI
N



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

43

Ofício GPC nº. 543/98

Ibiúna, 16 de setembro de 1998.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 90/98**, referente ao Projeto de Lei nº. 034/98, que nesta Casa tramitou com o nº. 94/98 que "Dispõe sobre regularização de loteamentos e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 94/98 de autoria do Chefe do Executivo recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 p. passado o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no mesmo expediente também foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 94/98, sendo aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 90/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 543/98, de 16 de setembro de 1998.

Ibiúna, 17 de setembro de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo